COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 15, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 183 DE 2017.

RECEBIDO EM 20/12/2018 às __:__
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

EMENTA: Dispõe sobre a ab-rogação da Lei Municipal nº 4.177, de 9.12.2005.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto de Lei tem como finalidade, ab-rogar em sua totalidade a Lei Municipal nº 4.177, de 9 de dezembro de 2005 que trata sobre a distribuição de honorários advocatícios em âmbito do Poder Público Municipal.

De acordo com a justificativa a proposição, tem a finalidade acabar com os honorários cobrados do contribuinte quanto aos processos judiciais de qualquer natureza onde for parte o Município de Cascavel. Afirma ainda que os advogados que prestam serviços na Prefeitura já recebem ótimos salários para o exercício de sua função pública.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906 de 1994 dispõe em seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da justiça. E o capítulo VI trata dos Honorários advocatícios.

No que tange a competência, as regras da Constituição Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao Princípio da Simetria.

Dentre as atribuições do chefe do Poder Executivo, está a de exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da administração e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Por isso, merece destaque a inviabilidade do presente Projeto, por vício de iniciativa já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 66 da Constituição deste Estado:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;"

Sendo de iniciativa do Poder Legislativo, a norma viola iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois, ao dispor sobre a ab-rogação da lei de distribuição de honorários advocatícios aos procuradores, trata de matéria afeta à remuneração de servidores públicos e de seu regime jurídico, previsto também na Lei Orgânica Municipal:

"Artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado em Ação Direta de Inconstitucionalidade como se verifica no Julgado

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO Nº 3.692/2010. **NORMA QUE REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.** DISPOSIÇÃO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** PROJETO DE LEI DEFLAGRADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** CONFIGURADA. MÁCULA DE ORIGEM. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 66, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRODUÇÃO DE EFEITOS EX NUNC, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. (Grifo nosso)

"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1°, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1° do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste" (STF. RE 554536. EROS GRAU, Segunda Turma. Dje – 10-10-2008).

Desse modo, fere a competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe à administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública. Tal ocorrência implicaria em desrespeito à tripartição dos Poderes prevista na Constituição Federal.

Verificamos a Doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> "A prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31) podendo ser funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31) podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (in Direito Municipal Brasileiro) 15. Ed.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Membro	Relator	Secretário